

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Autor:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, os juizados especiais cíveis assistenciários, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

O delineamento dos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários, bem como os motivos que inspiram o ilustre Autor a concebê-los, encontram-se explicitados nas seguintes passagens da justificação do projeto de lei:

*“ (...) A propositura legislativa agora submetida à apreciação dos ilustres pares prevê a criação dos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários, dirigidos especificamente ao atendimento das necessidades dos mais pobres. Valendo-se do valioso contributo trazido pela Lei nº 9.099/95, limita-se o acesso aos Juizados aos reconhecidamente carentes, é dizer, àqueles que possuam renda não superior a dois salários mínimos.*

*Diversamente das experiências anteriores, tanto dos Juizados de Pequenas Causas quanto dos Juizados Especiais hoje existentes, não é apenas o valor da causa que lhes serve à fixação da competência, mas também – e sobretudo – a circunstância sócio-econômica do demandante.*

*Os Juizados Assistenciários têm nos pobres a sua razão de ser e o fundamento de sua jurisdição. Esta, a maior diferença e a maior virtude da proposição. Passa a existir, no sistema jurisdicional brasileiro, um foro e um rito especial para socorrer os mais necessitados, instituído procedimento rápido e com nítido propósito de inclusão social dos desfavorecidos.*

*De outra parte, comprovação das condições de pobreza é rigorosa e deve constituir objeto de intensa fiscalização pelo Juízo, para que não se desvirtue o mais alto propósito dos Juizados: o de servir jurisdição a quem dela mais precisa. Conquanto permitida a declaração autônoma de pobreza por parte do próprio beneficiário, nada obsta a que a parte adversa, o Ministério Público ou o próprio juiz presidente do feito, venha a apurar, de ofício, as reais circunstâncias de vida do proponente. Neste particular, a aferição do grau de necessidade no processo especial dos Juizados Assistenciários é mais rigorosa que a prevista na Lei Federal nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, embora menos formalista, podendo ser argüida no próprio processo, fazendo-se desnecessária a formação de incidente em separado.*

*Também o limite de alçada desta proposta legislativa é substancialmente superior ao dos Juizados instituídos pelas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, limitada a nova alçada a cento e cinquenta salários mínimos. Vale dizer, setenta e cinco vezes o teto máximo de rendimentos estabelecido para admissão do pedido assistencial. Se de valor superior, a controvérsia será remetida às vias ordinárias comuns pelo juízo processante.*

*Quanto ao leque de ações interponíveis, há também sensível diferença em relação aos Juizados Especiais da Lei 9.099/95. Admitem-se, nos Juizados Especiais Assistenciários – dentre outras inovações legislativas – as causas atinentes a alimentos e respectivas revisões, ações de despejo sob diversos fundamentos (e não apenas a de retomada para uso próprio, como nos Juizados Especiais Cíveis comuns), dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, desconstituição de convivência ou união estável, as relativas à posse de bens móveis ou imóveis, o direito de vizinhança. Nestas hipóteses, e em todas as processáveis perante os Juizados Assistenciários, o rito processual decorrerá da livre escolha do autor, implicando a opção da parte pelo rito sumaríssimo no afastamento de qualquer outro rito procedimental eventualmente previsto em legislação específica. Ainda assim, é dado ao autor desistir do processo antes de proferida a sentença, independentemente da concordância da parte adversa. O Juizado Assistenciário é opção, e nunca uma imposição, ‘a disposição dos carentes’.*

*Outra novidade está no permissivo legal que expressamente autoriza a adoção, pelo juízo, de medidas, antecipatórias provisionais e cautelares reputadas necessárias à defesa dos interesses em debate, deferíveis nos próprios autos e confirmáveis ou não por final sentença.*

*Passa a ser princípio dos Juizados Especiais Assistenciários, dentre outros, o da tutela dos necessitados para que disponham, em juízo, de condições de igualdade na arguição de seus legítimos direitos e interesses. Fragilizados por adversas condições econômico-sociais, os necessitados devem dispor de procedimento especial, onde competirá ao Ministério Público velar pela efetiva equipotência jurídica entre o carente e seu opositor, recomendando o MP, sempre que necessário, a realização de providências, diligências e dilações que possam*

*contribuir para a defesa dos interesses do jurisdicionado carente.*

*Inspira-se a propositura, em alguma medida, nos princípios historicamente homenageados pela Justiça do Trabalho. Pretende-se garantir ao jurisdicionado carente instrumentos suficientes à ampla discussão de suas pretensões a curto prazo e de forma concentrada, cabendo ao Judiciário, afinal, dizer da Justiça de tais postulações.*

*A convocação a juízo da contraparte ou das testemunhas – cujo número é reduzido para dois para a prova de cada fato, com vistas a agilizar-se o procedimento – poderá ser portada por qualquer servidor do Juizado, e não apenas pelos oficiais de justiça, caso frustrada a via postal. A carta citatória conterá, além das advertências de praxe, o endereço, telefone e demais dados logísticos disponíveis referentes ao órgão local onde funcionar da defensoria pública ou assistência judiciária estadual ou municipal, de modo a que, se for carente também o réu, ser-lhe-ão disponibilizadas informações importantes à defesa de seus direitos.*

*À audiência de instrução e julgamento, deverá o assistenciário estar necessariamente munido de defensor público, independentemente do valor da causa. Aqui, nova diferença em relação ao rito procedimental instituído pela Lei Federal nº 9.099/95, que dispensa em primeira instância a presença de advogado nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos.*

*Dentre outras novidades a pontuar, cumpre observar que o Juiz pode recusar homologação à transação ou conciliação manifestamente lesiva aos interesses do necessitado, atendendo-se, assim, ao preceito da igualdade material das partes e da equipotência na proteção de seus interesses. Havendo denegação de homologação, caberá recurso à instância revisora. Mais uma vez, inova o Juizado Assistenciário, em benefício da efetiva defesa dos carentes.*

*Outra franquia de enorme grande valia é o reexame obrigatório da causa pelo Colegiado de Juízes sempre que a sentença rejeitar totalmente as pretensões do jurisdicionado carente, remetendo-se automaticamente a disputa à apreciação da instância revisora, a cujas turmas serão devolvidas todas as questões discutidas no juízo singular. Trata-se de meio de garantir aos mais pobres o duplo grau de jurisdição, sem prejuízo do recurso voluntário eventualmente interponível pelo advogado assistenciário ou pelo defensor público*

*Supletivamente ao rito sumaríssimo sugerido, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.099/95.*

*Quanto aos Estados, deles se espera a implantação, em tempo breve, dos respectivos Juizados Especiais Assistenciários em suas jurisdições, por meio de legislação estadual específica, com os adendos necessários à lei de organização judiciária local, se for o caso (...).”*

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados, conforme entendimento reiterado da Presidência da Casa, expresso no Ofício nº 2713/2003, da Secretaria-Geral da Mesa, ao apreciar manifestação da Presidência da CCJC, por provocação deste parlamentar (cópia nos autos).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tem o Projeto de Lei n.º 269, de 2003, indiscutível respaldo no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê a criação de juizados especiais pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, disciplinando o respectivo processo.

A proposição tem caráter eminentemente processualístico, cabendo a criação dos Juizados Especiais Cíveis Especializados, se e quando for o caso, por iniciativa dos respectivos tribunais.

Não são criados juizados, mas apenas disciplinado o respectivo processo.

Aliás, foi o que ocorreu com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Constituição mediante Projeto de Lei n.º 1.480, de 1989, do Deputado MICHEL TEMER, e os juizados Especiais Criminais através do Projeto de Lei n.º 3.698, de 1989, do então Deputado NELSON JOBIM, aprovados nesta CCJC, sendo relator o Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL.

Não vemos, também, no projeto sob exame, qualquer injuridicidade ou falha quanto à sua técnica redacional.

A República Federativa do Brasil prevê como dois de seus fundamentos, de acordo com o art. 1.º da Constituição Federal, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e entre seus objetivos fundamentais (art. 3.º) incluem-se construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Isto posto, a proposição em exame, a par da conformidade ao texto constitucional e da justeza de que se reveste, não poderia ser mais oportuna, conforme se pode constatar do seguinte levantamento feito pelo IBGE, e publicado pela “Folha de São Paulo”:

*“Ibge*

*14/04/2004*

*Mais de 50% no país têm renda de até 2 salários*



*Mais da metade dos trabalhadores brasileiros acumulava em 2002 renda entre meio salário e dois salários mínimos mensais, segundo a Síntese de Indicadores Sociais divulgada ontem pelo IBGE (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).*

*De acordo com o censo, dos 78,168 milhões de ocupados naquele ano, 9,5% recebiam até meio salário mínimo. Outros 17,6% ganhavam entre meio e um salário mínimo. E 26,3% dos ocupados, entre um e dois salários mínimos. Ainda segundo o levantamento, 12,3% estavam numa faixa de renda de dois a três salários mínimos*

*mensais e 10% tinham remuneração de entre três e cinco mínimos. Somente 11,4% dos ocupados no país recebiam acima de cinco salários mínimos, diz o IBGE.*

*Quando consideradas as regiões, o Nordeste e o Norte são as que apresentam os piores indicadores de rendimento. No Nordeste, 49,4% dos empregados sem carteira assinada recebiam até meio salário mínimo. Na região Norte, esse percentual era de 30,2% dos ocupados.*

*Segundo o IBGE, Alagoas é o Estado que mais concentra ocupados, sem carteira assinada, com renda mensal de até meio salário mínimo: 58,3% dos trabalhadores. Sintoma óbvio, nas regiões mais ricas, o contingente de ocupados sem carteira assinada que têm renda abaixo de meio salário mínimo diminui. Corresponhia a 17,4% dos ocupados no Sudeste e a 17,2% no Sul. Na região Sudeste, 37% dos empregados com carteira assinada recebem mais de dois salários mínimos. No Nordeste, não passam de 17,5% e, no Norte, de 21,8% dos ocupados.”*

Como se vê, a concepção dos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários vai ao encontro dos anseios de mais da metade da população brasileira, ansiosa por dispor de instrumentos legais que garantam a sua cidadania e a sua dignidade, o que passa, sem dúvida, pelo real e efetivo acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, as Defensorias Públicas não têm conseguido alcançar um montante tão expressivo de desempregados e subempregados, no exercício das funções constitucionais, a elas conferidas pelo art. 134 da Carta Política, de orientação jurídica e defesa dos necessitados. Por outro lado, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por sua vez, e mesmo os recém-criados Juizados Especiais Federais, já se acham assoberbados, incapazes de responder com celeridade às demandas dos que mais precisam de justiça. A Lei nº 1.060, de 1950, por sua vez defasada até mesmo em virtude de sua vetustez, não garante, igualmente, o acesso dos mais pobres à distribuição da justiça.

Dessa maneira, os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários podem representar, se criados, a verdadeira porta de entrada dos mais pobres para a obtenção da justiça que hoje lhes é negada.

Consideramos, todavia, necessários aperfeiçoamentos jurídico-formais do projeto, em algumas questões pontuais:

- a. o consentimento do réu para a desistência da ação, depois de decorrido o prazo para a resposta, deve continuar a ser regra geral, tal como preconizada pelo art. 267, § 4.º, do Código de Processo Civil, devendo ser retirada do texto a parte final do § 1.º do art. 3.º (Emenda n.º 1);
- b. o previsto no art. 3.º, §3.º, é desnecessário, além de prejudicial às partes, tendo em vista a solução proposta pelo art. 44 (Emenda n.º 2);
- c. a redação do art. 17 e seus parágrafos merece alteração, no sentido de não tornar obrigatória a presença de advogados, salvo as exceções previstas, (Emenda n.º 3);
- d. o parágrafo único do art. 26 deve ser supresso por prever a hipótese de dispensa da contestação (Emenda n.º 4);
- e. o art. 29 constitui peculiar inovação jurídica que não deveria prosperar, dado que absolutamente estranha ao sistema e de resultados práticos incertos e imprevisíveis, pois a notificação das partes por meio radiofônico não oferece a necessária segurança jurídica (Emenda n.º 5);
- f. nova redação ao art. 38, para contemplar a hipótese do art. 33, §2.º, que trata do julgamento antecipado da lide (Emenda n.º 6);

- g. a possibilidade de a testemunha ser inquirida em sua residência ou no local onde exerce suas atividades habituais (art. 49, §3.º), para além das hipóteses disciplinadas pelo art. 411 do Código de Processo Civil, não se afigura adequada, sendo passível de causar transtornos impróprios ao depoente, dificultando a produção de prova (Emenda n.º 7);
- h. o reexame necessário (impropriamente denominado por alguns de recurso de ofício) é figura jurídica que tende a desaparecer de nossa legislação, não devendo constar de lei processual que preze a celeridade (arts. 64 e 65) – (Emenda n.º 8);
- i. a redação do art. 76 também deve ser alterada, para melhor esclarecimento da matéria tratada, a ação rescisória, (Emenda n.º 9); e
- j. nova redação ao art. 82, para deixar claro a não obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais Cíveis Assistenciários pela União e pelos Estados e Distrito Federal, (Emenda n.º 10).

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 269, de 2003, com as emendas de n.º 1 a 10, anexas, apresentadas por este Relator.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2004.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 01

Dê-se ao § 1.º do art. 3.º do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

§ 1.º A opção pelo rito estabelecido nesta Lei implica em renúncia aos procedimentos previstos em lei especial, permitida ao autor a desistência da ação.”

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### **EMENDA n.º 02**

Suprima-se o § 3.º do art. 3.º do Projeto de Lei n.º 269, de 2003.

O parágrafo em questão, além de prejudicial a ambas as partes, é desnecessário em função da solução proposta pelo art. 44 do próprio Projeto.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 03

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 17 Nas causas de valor até vinte salários mínimos, não é obrigatória a assistência por advogado na sessão de conciliação, à qual comparecerão pessoalmente as partes, ressalvado o disposto no art. 69, I, desta Lei.

§1.º Nas causas de valor superior ao estabelecido no caput, e naquelas em que, a critério do juízo, houver perigo de dano grave e iminente à defesa dos interesses do assistenciário, será obrigatória a assistência por advogado na sessão de conciliação, suspendendo-se o processo até que se lhe confira representação judicial.

§2.º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais, caso em que necessária a outorga por escrito subscrita pelo assistenciário, com firma reconhecida, ou a seu rogo, se não alfabetizado, ou ainda por termo lavrado em sessão ou audiência perante conciliador, juiz leigo ou togado.

§3.º O réu, sendo pessoa jurídica ou empresário, poderá ser representado por preposto credenciado.”

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### **EMENDA n.º 04**

Suprima-se o parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003.

Sala da Comissão, \_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 05

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, renumerando-se os subseqüentes.

Além de tratar-se de uma peculiar inovação jurídica, que não deve prosperar, a notificação das partes por meio radiofônico não oferece a necessária segurança jurídica.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 06

Dê-se ao art. 38 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 38. Não se verificando a hipótese de julgamento antecipado previsto no §2º do art. 33, ou de extinção do processo nos termos do art. 69, I, ou ainda quando, por outra causa, inexistente a conciliação ou não instituído juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e as testemunhas eventualmente presentes.”

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 07

Suprima-se o § 3.º do art. 49 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003.

A matéria está além das hipóteses disciplinadas pelo art. 411 do Código de Processo Civil e é passível de causar transtornos ao depoente e dificultar a produção de prova.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 08

Suprima-se os arts. 64 e 65 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, renumerando-se os subseqüentes.

O reexame ou recurso de ofício é figura que tende a desaparecer da legislação vigente, por mostrar-se contrária à celeridade do processo.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 09

Dê-se ao art. 76 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 76. Admitir-se-á ação rescisória, a ser proposta exclusivamente pelo assistenciário, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão rescindendo e nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a ser julgada pelas Turmas Reunidas do Colégio Recursal que houver proferido o acórdão rescindendo ou a cuja jurisdição estiver vinculado o juízo sentenciante.

§1.º O autor da ação rescisória prevista neste artigo é isento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e de multa, ainda que vencido.

§2.º Na ação rescisória de que trata esta Lei não haverá revisão e não caberão embargos infringentes.”

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2003

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis Assistenciários e disciplina o processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

#### EMENDA n.º 10

Dê-se ao art. 82 do Projeto de Lei n.º 269, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 82. Os Estados e o Distrito Federal editarão a legislação complementar cabível, no uso da competência que lhes confere o art. 24, X, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, \_\_\_ de novembro de 2004

Deputado VILMAR ROCHA

Relator